CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 598
09/04/2007
RUBRICA | FOLHAS
04

MENSAGEM/155

Rio Grande, 09 de abril de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, os inclusos Projeto de Lei nº 25, que **REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, EM SUBSTITUIÇÃO A LEI Nº 5.055 DE 13 DE MAIO DE 1996.** e Projeto de Lei nº 26 que, **SUBSTITUI O ANEXO 11 DA LEI Nº 4.116 DE 30 DE OUTUBRO DE 1986, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**

Justificamos os presentes Projetos de Lei tendo em vista o crescimento populacional que se vislumbra a médio e longo prazo, face aos investimentos que transformam o Município do Rio Grande num Pólo de Construção Naval com atração de inúmeras empresas sistemistas que vão representar um acréscimo na mão-de-obra do Município.

Dentro destas perspectivas uma das preocupações é com a falta de capacidade dos atuais cemitérios, que estão com seu crescimento limitado. Portanto é indispensável que o município estabeleça previsão que discipline a construção de novos cemitérios.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 09 DE ABRIL DE 2007

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, EM SUBSTITUIÇÃO A LEI Nº 5.055 DE 13 DE MAIO DE 1996.

Art. 1º - Os cemitérios, por serem equipamentos públicos poderão ser implantados em qualquer área do Município do Rio Grande, desde que, sigam a regulamentação da Unidade de Planejamento que estiver inserido, devendo, no entanto, seu projeto ser aprovado quanto ao IMPACTO DE VIZINHANÇA.

Ar. 2º - Os cemitérios novos deverão ser construídos com predominância de áreas verdes e ajardinadas em relação às áreas destinadas a sepultamentos ou construções de qualquer tipo.

Art. 3º - Os cemitérios já implantados em todo o território do Município deverão expandir-se conforme o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A implantação de cemitérios novos depende de aprovação municipal e demais órgãos competentes.

Art. 5º - As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a 5(cinco)hectares.

Art. 6º - Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 100m(cem metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado, sendo que o projeto de acessibilidade deverá ser apresentado no momento da aprovação.

Art. 7º - As condições topográficas e de constituição do solo da área destinada aos novos cemitérios deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: O lençol de água subterrânea nos cemitérios onde houver sepultamento no solo, deve ficar a 2,00m(dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Segundo: Em locais onde o lençol freático ficar a menos de 2,00m(dois metros) de profundidade poderá haver sepultamento em covas superficiais que se utilizarão de carneiras(acima do nível do solo) para compor as medidas necessárias às sepulturas.

Parágrafo Terceiro: O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 8º - Os cemitérios deverão apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa de isolamento, cuja largura mínima será dimensionada de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.
Art. 9º - Ao longo de toda a faixa de isolamento deverá situar-se uma via periférica interna do cemitério pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Art. 10 - Os cemitérios disporão de áreas para estacionamento interno, diretamente ligadas à via periférica, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 11 - As áreas não pavimentadas da faixa de isolamento deverão ser mantidas com arborização e vegetação adequada.

Art. 12 - As águas pluviais da faixa verde de isolamento deverão ser canalizadas ao coletor público, em tubulação subterrânea, não sendo admitido o escoamento superficial da água em qualquer ponto da divisa ou testada do cemitério.

Art. 13 - Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Núcleo Administrativo composto de:

a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados;
b) Sala para visitantes, gabinetes para oficiantes, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;
c) Conjunto de dependências para escritório da administração, compreendendo:
1) local para atendimento ao público;
2) local para sanitários para ambos os sexos;
3) local para venda de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
4) bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitário;
5) área para estacionamento

II Núcleo de Serviços com as seguintes dependências:

a) Depósito de materiais;
b) Sanitários e vestiários para operários e guarda;
c) Incinerador.

Parágrafo Primeiro: As áreas externas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

Parágrafo Segundo: As câmaras ardentes, citadas no item "a" do Inciso I, deverão ter paredes com os cantos arredondados e com revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00m(dois metros) de altura, no mínimo.

Parágrafo Terceiro: Poderá ser liberada a construção de câmara crematória, desde que cumpridas todas as normas técnicas e legislação atinente ao assunto.

Art. 14 - A área destinada a sepultamentos e construção de catacumbas não poderá exceder a 45%(quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único: São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas, mausoléus, catacumbas e nichos, e respectivos afastamentos entre os mesmos, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15 - A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo permitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 16 - As sepulturas poderão ser organizadas em fita, observado o que dispõe o Anexo 11.

Art. 17 - Toda a área destinada a sepultamento deverá ser dotada de um sistema de irrigação.

Art. 18 - As condições dos equipamentos que conterão os cemitérios constam nos padrões do Anexo 11.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5055, de 13/05/1996.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de abril de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/Publicação/CMRG/SMCP/SMF

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 6.382, DE 23 DE ABRIL DE 2007

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, EM SUBSTITUIÇÃO A LEI Nº 5.055 DE 13 DE MAIO DE 1996.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cemitérios, por serem equipamentos públicos poderão ser implantados em qualquer área do Município do Rio Grande, desde que, sigam a regulamentação da Unidade de Planejamento que estiver inserido, devendo, no entanto, seu projeto ser aprovado quanto ao IMPACTO DE VIZINHANÇA.

Ar. 2º Os cemitérios novos deverão ser construídos com predominância de áreas verdes e ajardinadas em relação às áreas destinadas a sepultamentos ou construções de qualquer tipo.

Art. 3º Os cemitérios já implantados em todo o território do Município deverão expandir-se conforme o disposto nesta Lei.

Art. 4º A implantação de cemitérios novos depende de aprovação municipal e demais órgãos competentes.

Art. 5º As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a 5(cinco) hectares.

Art. 6º Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 100m(cem metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado, sendo que o projeto de acessibilidade deverá ser apresentado no momento da aprovação.

Art. 7º As condições topográficas e de constituição do solo da área destinada aos novos cemitérios deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: O lençol de água subterrânea nos cemitérios onde houver sepultamento no solo, deve ficar a 2,00m(dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Segundo: Em locais onde o lençol freático ficar a menos de 2,00m (dois metros) de profundidade poderá haver sepultamento em covas superficiais que se utilizarão de carneiras(acima do nível do solo) para compor as medidas necessárias às sepulturas.

Parágrafo Terceiro: O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 8º Os cemitérios deverão apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa de isolamento, cuja largura mínima será dimensionada de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 9º Ao longo de toda a faixa de isolamento deverá situar-se uma via periférica interna do cemitério pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Art. 10. Os cemitérios disporão de áreas para estacionamento interno, diretamente ligadas à via periférica, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 11. As áreas não pavimentadas da faixa de isolamento deverão ser mantidas com arborização e vegetação adequada.

Art. 12. As águas pluviais da faixa verde de isolamento deverão ser canalizadas ao coletor público, em tubulação subterrânea, não sendo admitido o escoamento superficial da água em qualquer ponto da divisa ou testada do cemitério.

Art. 13. Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Núcleo Administrativo composto de:

a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados;

b) Sala para visitantes, gabinetes para oficiantes, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;

c) Conjunto de dependências para escritório da administração, compreendendo:

1) local para atendimento ao público;

2) local para sanitários para ambos os sexos;

3) local para venda de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;

4) bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitário;

5) área para estacionamento

II Núcleo de Serviços com as seguintes dependências:

a) Depósito de materiais;

b) Sanitários e vestiários para operários e guarda;

c) Incinerador.

Parágrafo Primeiro: As áreas externas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

Parágrafo Segundo: As câmaras ardentes, citadas no item "a" do Inciso I, deverão ter paredes com os cantos arredondados e com revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00m(dois metros) de altura, no mínimo.

Parágrafo Terceiro: Poderá ser liberada a construção de câmara crematória, desde que cumpridas todas as normas técnicas e legislação atinente ao assunto.

Art. 14. A área destinada a sepultamentos e construção de catacumbas não poderá exceder a 45%(quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo Único. São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas, mausoléus, catacumbas e nichos, e respectivos afastamentos entre os mesmos, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo permitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 16. As sepulturas poderão ser organizadas em fita, observado o que dispõe o Anexo 11.

Art. 17. Toda a área destinada a sepultamento deverá ser dotada de um sistema de irrigação.

Art. 18. As condições dos equipamentos que conterão os cemitérios constam nos padrões do Anexo 11.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 5055, de 13/05/1996.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Rio Grande, 23 de abril de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/Publicação/CMRG/SMCP/SMF

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 394/07
Proc. 598/07

Rio Grande, 16 de abril de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Regulamenta a implantação de cemitérios no município do Rio grande, em substituição a Lei nº 5.055 de 13 de maio de 1996.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, EM SUBSTITUIÇÃO A LEI Nº 5.055 DE 13 DE MAIO DE 1996.

Art. 1º - Os cemitérios, por serem equipamentos públicos poderão ser implantados em qualquer área do Município do Rio Grande, desde que, sigam a regulamentação da Unidade de Planejamento que estiver inserido, devendo, no entanto, seu projeto ser aprovado quanto ao IMPACTO DE VIZINHANÇA.

Ar. 2º - Os cemitérios novos deverão ser construídos com predominância de áreas verdes e ajardinadas em relação às áreas destinadas a sepultamentos ou construções de qualquer tipo.

Art. 3º - Os cemitérios já implantados em todo o território do Município deverão expandir-se conforme o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A implantação de cemitérios novos depende de aprovação municipal e demais órgãos competentes.

Art. 5º - As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a 5(cinco)hectares.

Art. 6º - Os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 100m(cem metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado, sendo que o projeto de acessibilidade deverá ser apresentado no momento da aprovação.

Art. 7º - As condições topográficas e de constituição do solo da área destinada aos novos cemitérios deverão ser adequadas ao fim proposto, a critério dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro: O lençol de água subterrânea nos cemitérios onde houver sepultamento no solo, deve ficar a 2,00m(dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Segundo: Em locais onde o lençol freático ficar a menos de 2,00m(dois metros) de profundidade poderá haver sepultamento em covas superficiais que se utilizarão de carneiras(acima do nível do solo) para compor as medidas necessárias às sepulturas.

Parágrafo Terceiro: O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 8º - Os cemitérios deverão apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa de isolamento, cuja largura mínima será dimensionada de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.
Art. 9º - Ao longo de toda a faixa de isolamento deverá situar-se uma via periférica interna do cemitério pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Art. 10 - Os cemitérios disporão de áreas para estacionamento interno, diretamente ligadas à via periférica, dimensionadas de acordo com os padrões urbanísticos do Anexo 11.

Art. 11 - As áreas não pavimentadas da faixa de isolamento deverão ser mantidas com arborização e vegetação adequada.

Art. 12 - As águas pluviais da faixa verde de isolamento deverão ser canalizadas ao coletor público, em tubulação subterrânea, não sendo admitido o escoamento superficial da água em qualquer ponto da divisa ou testada do cemitério.

Art. 13 - Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - Núcleo Administrativo composto de:

a) Câmaras Mortuárias, compostas por câmara ardente, sala de estar para familiares e sanitário, devidamente ventilados e iluminados;
b) Sala para visitantes, gabinetes para oficiantes, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;
c) Conjunto de dependências para escritório da administração, compreendendo:
1) local para atendimento ao público;
2) local para sanitários para ambos os sexos;
3) local para venda de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
4) bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitário;
5) área para estacionamento

II Núcleo de Serviços com as seguintes dependências:

a) Depósito de materiais;
b) Sanitários e vestiários para operários e guarda;
c) Incinerador.

Parágrafo Primeiro: As áreas externas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo Segundo: As câmaras ardentes, citadas no item "a" do Inciso I, deverão ter paredes com os cantos arredondados e com revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00m(dois metros) de altura, no mínimo.
Parágrafo Terceiro: Poderá ser liberada a construção de câmara crematória, desde que cumpridas todas as normas técnicas e legislação atinente ao assunto.
Art. 14 - A área destinada a sepultamentos e construção de catacumbas não poderá exceder a 45%(quarenta e cinco por cento) da área total do cemitério.
Parágrafo Único: São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas a sepulturas, mausoléus, catacumbas e nichos, e respectivos afastamentos entre os mesmos, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15 - A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 25%(vinte e cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo permitida a superposição de até três ordens para catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Art. 16 - As sepulturas poderão ser organizadas em fita, observado o que dispõe o Anexo 11.

Art. 17 - Toda a área destinada a sepultamento deverá ser dotada de um sistema de irrigação.

Art. 18 - As condições dos equipamentos que conterão os cemitérios constam nos padrões do Anexo 11.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5055, de 13/05/1996.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 598/2007

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de ABRIL de 2007

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

Blandino Lara
.....
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA CORRETIVA AO PROJETO DE LEI – PLE 25/2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/20067	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	____
REJEITADO EM	/	/2007	____
ARQUIVO			____

PROTOCOLADO SOB Nº 598/____/2007

EM ____/____/____

Na ementa:

REGULAMENTA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, REVOGANDO-SE AS LEIS 5055/96 E 5546/01.

No art. 19: **Ficam revogadas as leis municipais 5055/96 e 5546/01.**

No art. 20: **Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Suprime o art.. 21

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 598/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de ABRIL de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 254/07

(X) Em anexo, inclusive com EMENDA.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 11 de Abril de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 200.7.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 453

O R I G E M: CCJ, por Deliberação.

P R O C. Nº. 598/2007, PLE 25/2007

Ao exame do presente Projeto, quanto aos aspectos de ordem constitucional e jurídico, nada observamos. Contudo, nos aspectos técnicos fazemos as observações a seguir:

Na ementa: em lugar da expressão "em substituição" , deve constar "revogando-se....."

No art. 19: ficam revogadas as leis municipais 5055/96 e 5546/01.

No art. 20: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deve ser suprimido o art. 21, por desnecessário

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO